



Número: **0800716-59.2018.8.15.0231**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição: **26/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 11366.04**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ROBERTA LIMA ONOFRE
AUTOR	MARIA JOSE DA SILVA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13928 534	26/04/2018 14:51	Petição Inicial	Petição Inicial
13928 936	26/04/2018 14:51	1. PETIÇÃO INICIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA	Documento de Comprovação

ANEXO EM PDF

Onofre Ramos Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MAMANGUAPE - PB.

MARIA JOSÉ DA SILVA, brasileira, merendeira, portadora da cédula de identidade de nº 1.987.777/SDS/PB, e inscrita no CPF de sob o nº 714.691.254-04, residente e domiciliada no Sítio Itiopa de Baixo nº s/n, bairro Zona Rural, Itapororoca-PB, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada, com procuração em anexo, com supedâneo nas leis 6.194/74, 8.441/92 e 11.482/2007, propor a presente:

AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EM VIRTUDE DE INVALIDEZ

Em face, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

I. PRELIMINARMENTE

a) DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente a Promovente requer a Vossa Excelência que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita na conformidade do artigo 5º da Constituição Federal e com fulcro no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, e §3º do art. 99 do CPC, vez que não dispõe de recurso para custear a presente ação sem causar prejuízos do seu sustento e de sua família.

João Pessoa-PB: Av. Almirante Barroso, 600, sala 903, Ed. Villa Empresarial, Centro
Mamanguape-PB: Rua Francisco Araújo, 35, Centro, CEP 58280-000
Fone: (83) 996825221(VIVO), 987142159(OI), 91325995 (CLARO), 999188844(TIM)
E-mail: robertaonofre@gmail.com

Onofre Ramos Advogados

Por este motivo, Excelência, mesmo não sendo necessária a comprovação da necessidade de justiça, bastando apenas sua alegação, as requerentes, pela própria natureza da ação, demonstram não possuírem a menor condição de pagar as custas processuais.

b) DA COMPETÊNCIA

Na Ação de cobrança do seguro DPVAT, em relação à competência territorial para a propositura da ação, é de faculdade das partes autoras escolherem entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu, conforme Súmula 540 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 540-STJ:

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.

Ocorre que o domicílio da parte ré é na cidade do Rio de Janeiro, fato que inviabilizaria a presente ação, haja vista que a parte é hipossuficiente financeiramente e reside no Estado da Paraíba.

Deste modo, a competência territorial para a propositura da presente ação é no domicílio da parte autora e do local do acidente (cidade de Itapororoca/PB), que é o foro de Mamanguape, na Paraíba.

c) DA NECESSIDADE DE PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA

Considerando que a parte autora não concorda com o grau da lesão apurado administrativamente pela seguradora, mostra-se imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do feito.

Vejamos jurisprudência:

João Pessoa-PB: Av. Almirante Barroso, 600, sala 903, Ed. Villa Empresarial, Centro
Mamanguape-PB: Rua Francisco Araújo, 35, Centro, CEP 58280-000
Fone: (83) 996825221(VIVO), 987142159(OI), 91325995 (CLARO), 999188844(TIM)
E-mail: robertaonofre@gmail.com

Onofre Ramos Advogados

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CONSTATAÇÃO DE EVENTUAL INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. Sendo imprescindível a prova pericial para se saber se a lesão que acometeu a segurada a tornou total ou parcial, e temporária ou permanentemente inválida, nula é a sentença que julgou antecipadamente a lide. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP 00049145120158260659 SP 0004914-51.2015.8.26.0659, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 28/09/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **29/09/2017**)

Neste sentido, com o intuito de evitar o pleno cerceamento de defesa, torna-se imprescindível a realização de perícia judicial para quantificação do grau de invalidez experimentado pela vítima, e, posteriormente, analisar o montante indenizatório devido.

II. DOS FATOS

No dia 09/11/15, a autora sofreu lesão de acidente de trânsito, por volta das 14:00, ao caminhar na PB 057, sentido Mamanguape, na curva da Ladeira da Ipioca, ao lado de sua irmã, Maria Luiza da Silva.

O fato ocorreu quando uma moto, que trafegava no sentido Itapororoca, não conseguiu efetuar a curva e atingiu a promovente, fugindo logo em seguida.

Após o acidente, a demandante foi socorrida por um conhecido, de alcunha "Nego", em seu próprio carro, tendo este último a conduzido ao Hospital Geral de Mamanguape.

Devido ao fato, a autora chegou ao Hospital apresentando um quadro de lesões consistente em fraturas, ferimentos e cortes na mão esquerda, joelho esquerdo e direito, e nas regiões da tibia e fêmur (no joelho direito), onde se submeteu a diversos exames clínicos.

João Pessoa-PB: Av. Almirante Barroso, 600, sala 903, Ed. Villa Empresarial, Centro
Mamanguape-PB: Rua Francisco Araújo, 35, Centro, CEP 58280-000
Fone: (83) 996825221(VIVO), 987142159(OI), 91325995 (CLARO), 999188844(TIM)
E-mail: robertaonofre@gmail.com

Onofre Ramos Advogados

Em sede de processo administrativo, sinistro 3160270494, a promovente recebeu o benefício DPVAT no valor de **R\$ 3.307,50 reais (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos)**, em razão de comprovada redução funcional dos membros e estrutura óssea afetados (invalidez permanente) - como se verifica abaixo:

SINISTRO 3160270494 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA JOSE DA SILVA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CG (MBM)
Corretora de Seguros Ltda - MBM SEGURADORA
BENEFICIÁRIO MARIA JOSE DA SILVA
CPF/CNPJ: 71469125404

Posição em 26-04-2018 13:09:52
Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento na conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
28/09/2016	R\$ 3.307,50	R\$ 0,00	R\$ 3.307,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
11/10/2016	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	▼
15/09/2016	Interrupção de Prazo	▼
31/05/2016	Exigência Documental	▼
27/05/2016	Aviso de Sinistro	▼

Todavia, a causa supracitada de invalidez, conforme tabela DPVAT e relatórios médicos acostados em anexo, enseja o recebimento de benefício no **teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Destarte, verifica-se que o valor recebido pela autora é inferior ao devido, tendo em vista que se trata de quantia **desproporcional às lesões sofridas e ao grau de sua incapacidade**.

Deve, por isto mesmo, a mesma receber a diferença, na forma de **indenização complementar**, no importe de **R\$**

João Pessoa-PB: Av. Almirante Barroso, 600, sala 903, Ed. Villa Empresarial, Centro
Mamanguape-PB: Rua Francisco Araújo, 35, Centro, CEP 58280-000
Fone: (83) 996825221(VIVO), 987142159(OI), 91325995 (CLARO), 999188844(TIM)
E-mail: robertaonofre@gmail.com

Onofre Ramos Advogados

10.192,50 (dez mil cento e noventa e dois e cinquenta centavos) .

III - DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), a autora faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas à título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, seja de modo integral ou parcial. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente,

João Pessoa-PB: Av. Almirante Barroso, 600, sala 903, Ed. Villa Empresarial, Centro
Mamanguape-PB: Rua Francisco Araújo, 35, Centro, CEP 58280-000

Fone: (83) 996825221(VIVO), 987142159(OI), 91325995 (CLARO), 999188844(TIM)

E-mail: robertaonofre@gmail.com

Onofre Ramos Advogados

quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

A parte autora, através de seu procurador, munirase de todos os documentos exigidos pela legislação mencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLÉVACAO DO PROMOVENTE. PRETENSÃO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. CABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. INDENIZAÇÃO FIXADA. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA N° 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Restando devidamente comprovada, através do laudo traumatólgico, a debilidade permanente do autor decorrente do acidente de trânsito, devida a indenização pretendida.

- Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

João Pessoa-PB: Av. Almirante Barroso, 600, sala 903, Ed. Villa Empresarial, Centro
Mamanguape-PB: Rua Francisco Araújo, 35, Centro, CEP 58280-000
Fone: (83) 996825221(VIVO), 987142159(OI), 91325995 (CLARO), 999188844(TIM)
E-mail: robertaonofre@gmail.com

Onofre Ramos Advogados

- De acordo com o enunciado sumular nº 544 do Superior Tribunal de Justiça, "é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00035940920158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 17-03-2016)

Tendo em vista que a parte autora apresentou prova do acidente de trânsito e dos dados dele decorrentes, mediante laudo traumatológico, lhe é devida indenização complementar, que assegure a proporcionalidade entre as lesões sofridas e o grau de permanente e total invalidez. Assim demonstra a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. **DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO.** SINISTRO OCORRIDO EM 17.05.2007, NA VIGÊNCIA DA MP N° 340/06 CONSOLIDADA PELA LEI 11.482/07. ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO APLICÁVEL AOS ACIDENTES OCORRIDOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUE SE DEU EM 29.12.2006. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE DA PESSOA VITIMADA. SINISTRO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N° 11.945/2009 À LEI N° 6.194/1974. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DE CIRCULAR DA SUSEP 29/1991. COMPLEMENTAÇÃO. AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. INVALIDEZ PARCIAL E INCOMPLETA. JOELHO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE DA VÍTIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL. QUITAÇÃO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO EM PARTE. Já ter recebido valores por via Administrativa não caracteriza ausência de interesse de agir já que em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário 839.353/MA, ficou decidido que para a configuração do interesse de agir para a propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT necessita a vítima de acidente requerer o prévio pedido administrativo. Rejeitada a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir. **O pagamento da indenização em**

João Pessoa-PB: Av. Almirante Barroso, 600, sala 903, Ed. Villa Empresarial, Centro
Mamanguape-PB: Rua Francisco Araújo, 35, Centro, CEP 58280-000

Fone: (83) 996825221(VIVO), 987142159(OI), 91325995 (CLARO), 999188844(TIM)
E-mail: robertaonofre@gmail.com

Onofre Ramos Advogados

caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, como prevê as regras da SUSEP e a Súmula 474 do STJ. A Medida Provisória nº 340, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/07, teve vigência imediata a partir de 29 de dezembro de 2006, a evidenciar que quando da ocorrência do sinistro, em 10.04.2008, o montante indenizatório máximo já era de R\$ 13.500,00. Nos casos de sinistros ocorridos antes das alterações feitas pela Lei nº 11.945/2009 à Lei nº 6.194/1974, a indenização deve ser calculada com base na tabela de graduação dos percentuais de perda constante na Circular nº 29/1991 da SUSEP. O pagamento da indenização em caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade. **Tendo a parte autora recebido administrativamente indenização em valor menor que o devido, é cabível o deferimento de indenização complementar.** A correção monetária sobre o valor da complementação deve incidir desde o pagamento a menor da indenização, realizada na via administrativa. Fixação dos honorários sucumbenciais em valor razoável e que remunera o procurador da parte de forma justa, observando o § 2º do art. 85 do CPC/2015. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001456-24.2013.8.05.0063, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 09/11/2017)

(TJ-BA - API: 00014562420138050063, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2017)

Destarte, observa-se que é devido o seguro DPVAT, no valor da diferença entre o benefício já recebido e a quantia total efetivamente devida, como se verifica na jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DIFERENÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO - INTERESSE AGIR CONFIGURADO. 1. O STF reconheceu que, no que pertine ao DPVAT, aplica-se o contido no RE 631.240/MG, ou seja, que o conceito de interesse de agir ou processual, só se configura com a existência do binômio necessidade-utilidade e que este só se materializa mediante prévio requerimento administrativo. 2. **O pedido inicial consiste na diferença entre o valor pago administrativamente e o montante que a autora entende devido.** 3. Se houve

João Pessoa-PB: Av. Almirante Barroso, 600, sala 903, Ed. Villa Empresarial, Centro

Mamanguape-PB: Rua Francisco Araújo, 35, Centro, CEP 58280-000

Fone: (83) 996825221(VIVO), 987142159(OI), 91325995 (CLARO), 999188844(TIM)

E-mail: robertaonofre@gmail.com

Onofre Ramos Advogados

algum pagamento administrativamente é porque houve pedido nessa esfera.

(TJ-MG - AC: 10209160008113001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 31/10/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2017)

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS

A responsabilidade decorrente da indenização do DPVAT é de origem contratual, havendo que incidir a correção monetária desde o fato e os juros a partir da citação do réu, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça in *verbis*:

"APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **A correção deve incidir da data do acidente**, pois com esse critério fica mantido o poder aquisitivo da moeda, evitando-se assim sua depreciação. Sem a devida correção, há evidente prejuízo ao autor, o que não se pode admitir. (TJ-SP - APL: 10004580620148260100 SP 100045806.2014.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 01/03/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2016)"

E ainda,

"APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE E DA CITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO PROVIDO. **A correção deve incidir da data do acidente, pois com esse critério fica mantido o poder aquisitivo da moeda, evitando-se assim sua depreciação.** Sem a devida correção, há evidente prejuízo ao autor, o que não se pode admitir. **Já os juros de mora devem ser calculados apenas da data da citação.** APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR COM RELAÇÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INCONFORMISMO COM A IMPOSIÇÃO DE

João Pessoa-PB: Av. Almirante Barroso, 600, sala 903, Ed. Villa Empresarial, Centro
Mamanguape-PB: Rua Francisco Araújo, 35, Centro, CEP 58280-000

Fone: (83) 996825221(VIVO), 987142159(OI), 91325995 (CLARO), 999188844(TIM)
E-mail: robertaonofre@gmail.com

Onofre Ramos Advogados

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR VENCEDOR NA DEMANDA RECURSO PROVIDO. Não era possível ao autor saber se a indenização seria concedida em sua integralidade, pois não detém conhecimento técnico. Além disso, foi aposentado por invalidez, o que, com certeza, o levou a considerar ter direito à integralidade da indenização prevista na lei de regência. (TJ-SP - APL: 10589087320138260100 SP 105890873.2013.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 01/12/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2015) "

DA PERÍCIA

Diante da debilidade permanente da autora e de todos os fatos alegados, é de suma importância que se faça perícia na mesma para que não reste qualquer embaraço sobre o direito pleiteado, e assim seja também por este meio comprovado o demonstrado.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que se digne Vossa Excelência:

a) Preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, com base no artigo 5º da Constituição Federal, bem como no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, e §3º do art. 99 do CPC, pois o requerente passa por dificuldades financeiras, e o pagamento das devidas custas, porventura, acarretaria comprometimento do seu orçamento familiar;

b) Preliminarmente, que seja declarada a competência territorial para a propositura da presente ação no domicílio da parte autora e do acidente (cidade de Itapororoca/PB), que é o foro de Mamanguape, na Paraíba;

c) Preliminarmente, com o intuito de evitar o pleno cerceamento de defesa, torna-se imprescindível a realização de perícia judicial para quantificação do grau de

João Pessoa-PB: Av. Almirante Barroso, 600, sala 903, Ed. Villa Empresarial, Centro
Mamanguape-PB: Rua Francisco Araújo, 35, Centro, CEP 58280-000
Fone: (83) 996825221(VIVO), 987142159(OI), 91325995 (CLARO), 999188844(TIM)
E-mail: robertaonofre@gmail.com

Onofre Ramos Advogados

invalidez experimentado pela vítima, e, posteriormente, analisar o montante indenizatório devido;

d) Requer a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015;

e) Requerer a citação via postal da requerida para, querendo, comparecer à audiência a ser designada por Vossa Excelência, bem como apresentar sua defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão, que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a requerida;

f) Requer, ainda, que a presente **AÇÃO SEJA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, condenando a seguradora promovida a pagar à promovente o valor correspondente a diferença de indenização DPVAT no importe de **R\$ 10.192,50 (dez mil cento e noventa e dois e cinquenta), conforme Tabela DPVAT**, ou valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, corrigido monetariamente pelo INPC e com a incidência de 1% de juros de moratórios até a data do efetivo pagamento, sendo este valor calculado desde a data do fato (09/11/15), no montante de R\$ **11.366 (onze mil, trezentos e sessenta e seis reais e quatro centavos)**.

g) Ademais, a parte autora **requer a produção de prova pericial** para a apuração da debilidade da autora, haja vista a certeza da invalidez parcial permanente ou total permanente;

h) Seja ré condenada ao pagamento das custas processuais que a demanda por ventura ocasionar, bem como, provas que se fizerem necessárias, conforme arbitrado por este D. Juízo;

i) Que seja a ré, também, condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (Vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 85, § 2º do CPC/15.

João Pessoa-PB: Av. Almirante Barroso, 600, sala 903, Ed. Villa Empresarial, Centro
Mamanguape-PB: Rua Francisco Araújo, 35, Centro, CEP 58280-000
Fone: (83) 996825221(VIVO), 987142159(OI), 91325995 (CLARO), 999188844(TIM)
E-mail: robertaonofre@gmail.com

Onofre Ramos Advogados

Por fim, assegura-se ainda provar ao alegado, todos os meios de provas em direito admissível, especialmente em depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, das promoventes, assim como oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos.

V. VALOR DA CAUSA

a) Dar-se-á o valor da causa de **11.366 (onze mil, trezentos e sessenta e seis reais e quatro centavos)**, para efeitos fiscais.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 26 de abril de 2018.

ROBERTA ONOFRE RAMOS
OAB/PB 13.425

Resultado do Cálculo (em Real)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualizado até: 26/04/2018

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 0,00%

VALORES DEVIDOS

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
09/11/2015	10.192,50	1,11513785	11.366,04	0,00%	0	11.366,04
Subtotal						11.366,04
Total Geral						11.366,04

João Pessoa-PB: Av. Almirante Barroso, 600, sala 903, Ed. Villa Empresarial, Centro
Mamanguape-PB: Rua Francisco Araújo, 35, Centro, CEP 58280-000

Fone: (83) 996825221(VIVO), 987142159(OI), 91325995 (CLARO), 999188844(TIM)

E-mail: robertaonofre@gmail.com